



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICA N. 90025/2026/CRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 476911.000094/2026-31

Trata-se de análise da impugnação interposta pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA- ME, CNPJ 06.213.683/0001-41, doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90025/2026/CRA-CE, que visa a Contratação de serviços de locação de equipamentos, fornecimento de mão de obra especializada, locação de espaços físicos, fornecimento de alimentação e confecção de camisas personalizadas, destinados à realização de eventos institucionais do Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, caput, da Lei n. 14.133/21, reiterado no item 15.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação sob análise foi apresentada pela interessada no dia 23 de fevereiro através do e-mail da autarquia indicado para este fim, logo, reputa-se tempestiva.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresenta considerações e alternativas referentes ao edital em questão. Em razão disso, formula as seguintes solicitações, acompanhadas dos respectivos esclarecimentos:

- a) Solicita que o objeto do presente certame seja reformulado para disputa por itens quanto ao grupo III, de modo a assegurar a ampla competitividade, o cumprimento da legislação vigente, bem como o atendimento ao interesse público em sua forma mais eficiente e vantajosa;
- b) Aponta uma segunda alternativa, caso o entendimento deste órgão seja por manter a formulação do edital por lote, que o item 44 do grupo III seja desmembrado para item, uma vez que se trata de equipamento autônomo, cujo funcionamento não dependem dos demais itens do lote atual ou de seu próprio agrupamento;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- c) Solicita os esclarecimentos sobre obrigatoriedade da apresentação de atestados de capacidade técnica mencionado diz ser aplicado somente ao Grupo I, se não sendo aplicado ao Grupo III;
- d) Solicita esclarecimento quanto ao valor de referência dos atestados de capacidade técnica, se por item ou por lote, e justificativa para a exigência no patamar de 50 (cinquenta) por cento;
- e) Impugna o presente edital requerendo a apresentação da justificativa jurídica que fundamente a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que exija comprovação de valor para locação de equipamento;
- f) Impugna o edital alegando omissão na indicação da data de entrega dos equipamentos ou realização do evento, aduzindo que questões logísticas impactam diretamente no preço a ser apresentado na proposta.

III– DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após detida análise das alegações apresentadas pela Impugnante, bem como do Edital do Pregão Eletrônica n. 90025/2026/CRA-CE, este pregoeiro não vislumbra razões suficientes para acolher a presente impugnação, pelas seguintes considerações:

- DO PARCELAMENTO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a estruturação do certame em grupos observou rigorosamente os critérios estabelecidos no artigo 47, inciso II da Lei n. 14.133/21, considerando a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica do agrupamento adotado.

O referido item consiste na locação de equipamento tecnológico interativo destinado a compor a infraestrutura de apoio aos eventos institucionais promovidos pelo Conselho, permanecendo à disposição da Administração sob regime de diárias, assim como os demais equipamentos previstos no referido grupo, tais como painéis, sistemas audiovisuais e estruturas tecnológicas correlatas. A compatibilidade exigida pela Lei nº 14.133/2021 para fins de agrupamento de itens não pressupõe identidade de cadeia produtiva, mas sim integração operacional, execução coordenada e vantajosidade administrativa, requisitos estes plenamente atendidos no presente caso, considerando que o totem integra a solução tecnológica do evento, exige instalação, e se insere na mesma lógica de prestação integrada de serviços.

No tocante ao custo administrativo da gestão de diversos contratos (art. 47, § 1º, inciso II), a eventual adjudicação por item tenderia a multiplicar o número de fornecedores contratados, ampliando significativamente as atividades de acompanhamento, fiscalização, liquidação e controle. Considerando a estrutura administrativa enxuta do CRA-CE, tal fragmentação



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

contratual implicaria aumento de custos indiretos e sobrecarga operacional, sem demonstração objetiva de benefício econômico compensatório.

O mercado fornecedor possui ampla capacidade de atendimento ao conjunto de itens estruturados no Grupo III, inexistindo barreiras artificiais ou exigências desproporcionais que limitem a participação de empresas aptas. A modelagem por grupo não inviabiliza a concorrência, mas apenas organiza o objeto de forma coerente com a solução pretendida pela Administração.

Assim, mantém-se a estrutura do Grupo III conforme originalmente prevista no edital, por estar tecnicamente justificada e juridicamente adequada.

A eventual segregação dos itens em lote distinto, conforme pretendido pela impugnante, implicaria na criação de contrato adicional, onerando a Administração com custos de gestão, fiscalização e controle que não se justificam diante da estrutura organizacional do CRA-CE, que dispõe de equipe reduzida para gerenciamento de múltiplos instrumentos contratuais.

A aplicação do princípio do parcelamento previsto no artigo 47, inciso II, da Lei n. 14.133/21 exige análise criteriosa dos fatores elencados no § 1º do referido dispositivo. Quanto à responsabilidade técnica (inciso I), a manutenção dos serviços nos grupos estabelecidos garante que cada contratada responda adequadamente pelo conjunto de serviços correlatos de cada grupo.

No tocante ao custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos com divisão do objeto em itens (inciso II), a análise técnica realizada demonstrou que a criação de contrato específico para o desmembramento do respectivo item 44-TOTEM DE AUTOATENDIMENTO geraria custos de gestão, fiscalização e controle superiores aos eventuais benefícios da segmentação, especialmente considerando a estrutura administrativa enxuta do CRA-CE e a necessidade de otimização de recursos humanos e operacionais. Quanto ao dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (inciso III).

A vantajosidade econômica da estrutura adotada revela-se em múltiplos aspectos. A concentração de serviços correlatos em grupos coesos reduz custos administrativos de gestão contratual, permite economias de escala na fiscalização e execução, facilita o controle orçamentário e viabiliza a negociação de condições mais favoráveis com os contratados. A pulverização excessiva de contratos, ao contrário, geraria ineficiência operacional, multiplicação de processos administrativos e elevação de custos indiretos, contrariando o princípio da economicidade consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e reiterado no artigo 11 da Lei n. 14.133/21. A análise do custo-benefício entre a gestão de múltiplos contratos frente à divisão



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

proposta pela impugnante demonstra inequivocamente que a manutenção da estrutura atual é mais vantajosa para o erário, atendendo ao disposto no artigo 47, § 1º, inciso II, da Lei n. 14.133/21.

Sob o prisma da viabilidade técnica, a configuração adotada assegura maior efetividade na consecução dos objetivos institucionais. O CRA-CE, entidade dotada de estrutura administrativa enxuta, necessita de arranjo contratual que permita gerenciamento eficiente sem comprometer a qualidade dos serviços prestados. A gestão de contratos múltiplos e fragmentados demandaria recursos humanos e operacionais incompatíveis com a realidade organizacional do Conselho, prejudicando a execução adequada das contratações. A concentração em grupos coerentes com a natureza dos serviços permite à Administração dedicar seus esforços à fiscalização qualificada e ao acompanhamento efetivo dos contratos, assegurando melhor resultado para o interesse público.

Ressalte-se que a definição dos itens e da forma de contratação fundamentalmente visa atender as necessidades da Administração Pública, e não conveniências ou interesses específicos de determinados fornecedores. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao reconhecer que cabe à Administração, no exercício de sua prerrogativa discricionária, definir a melhor forma de agrupar os objetos licitados, desde que preservados os princípios da isonomia, competitividade e ampla participação. No presente caso, a estruturação proposta atende a esses princípios, uma vez que o mercado fornecedor demonstra expressiva capacidade de atendimento aos objetos previstos em cada grupo, existindo numerosas empresas habilitadas a ofertar o conjunto de serviços constantes para os referidos grupos, permitindo que empresas de diversos portes e especializações participem dos grupos compatíveis com suas capacidades técnicas e operacionais.

- DOS ESCLARECIMENTOS

No que se refere ao pedido de esclarecimento acerca dos atestados de capacidade técnica previstos no item 8.32.1 do edital, cumpre esclarecer que a exigência ali estabelecida aplica-se a todos os grupos da licitação, inclusive ao Grupo III, por força da sistemática de julgamento adotada no certame.

O edital estruturou a disputa por grupos, razão pela qual a qualificação técnico-operacional deve guardar correspondência com o objeto do respectivo grupo para o qual o licitante apresentar proposta. Assim, a exigência constante do item 8.32.1.1 — comprovação de execução de contrato com valor global correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação — refere-se ao valor estimado do grupo, e não ao valor



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

individual de cada item que o compõe. Não há exigência de comprovação individualizada por item, tampouco de quantitativo mínimo isolado para cada objeto integrante do grupo. A aferição da capacidade técnica ocorre em relação ao conjunto do grupo, em conformidade com a lógica do julgamento estabelecida no edital.

A exigência encontra fundamento no art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica compatível com as características, quantidades e prazos do objeto a ser contratado, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso concreto, o percentual de 50% do valor estimado do grupo revela-se parâmetro moderado e amplamente admitido na prática administrativa e na jurisprudência dos órgãos de controle, não configurando restrição indevida à competitividade.

Ademais, o item 8.32.2 do edital expressamente admite o somatório de diferentes atestados relativos a contratos executados de forma concomitante, ampliando a possibilidade de participação de empresas que detenham experiência comprovada compatível com o porte do grupo, ainda que não tenham executado contrato único no montante exigido. Tal previsão reforça o alinhamento da exigência com os princípios da isonomia e da competitividade.

Não procede, portanto, a alegação de especificação restritiva. A exigência de atestado vinculado ao valor estimado do grupo decorre da necessidade de assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com a dimensão econômico-operacional do objeto adjudicado, resguardando a segurança da execução contratual e o interesse público.

Dessa forma, esclarece-se que os atestados de capacidade técnica referem-se ao valor estimado do respectivo grupo para o qual o licitante concorrer, não havendo exigência individualizada por item. Mantêm-se, portanto, inalteradas as disposições editalícias, por estarem em conformidade com o art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

- DAS DATAS/ REALIZAÇÃO DOS EVENTOS

No que se refere ao esclarecimento quanto à data de entrega dos equipamentos ou à data de realização dos eventos; cumpre esclarecer que a presente licitação adota o Sistema de Registro de Preços, de modo que as contratações ocorrerão conforme demandas futuras e específicas da Administração, não havendo calendário fixo previamente estabelecido para os eventos.

As datas, locais e demais condições operacionais serão informadas por meio das respectivas solicitações formais, observando-se rigorosamente o disposto no item 4.4.1.2 do Termo de Referência, que estabelece prazo mínimo de 20 (vinte) dias para solicitação dos



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

serviços, incluindo locação de equipamentos, fornecimento de mão de obra especializada, fornecimento de alimentação e confecção de camisas personalizadas. Tal antecedência foi fixada justamente para assegurar previsibilidade logística, adequada mobilização de recursos, planejamento operacional e formação de preços compatível com as exigências contratuais. Dessa forma, não há omissão editalícia, pois o instrumento convocatório já define o prazo mínimo para acionamento dos serviços, garantindo tempo suficiente para organização técnica e composição de custos, cabendo ao licitante considerar essa regra objetiva na elaboração de sua proposta. Assim, resta plenamente assegurada a transparência e a previsibilidade necessárias à adequada formulação de preços, em consonância com o princípio da segurança jurídica e da isonomia entre os participantes.

Por todo o exposto, verifica-se que o edital observa integralmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, bem como os requisitos estabelecidos no artigo 47, inciso II da Lei n. 14.133/21, não havendo fundamento para o acolhimento da impugnação. Os serviços foram adequadamente distribuídos em grupos distintos conforme suas características técnicas, finalidades e regime de execução, tendo sido demonstrada a inviabilidade técnica e a desvantagem econômica do parcelamento pretendido pela impugnante. A estruturação adotada atende ao interesse público primário, assegura vantajosidade econômica e viabilidade técnica, e preserva a ampla concorrência ao permitir a participação de empresas aptas a fornecer o conjunto de serviços de cada grupo, existindo no mercado numerosos fornecedores com essa capacidade.

IV– DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando que as exigências editalícias questionadas pela Impugnante são pertinentes, razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação, e que foi verificado o cumprimento estrito da legislação, indefere-se integralmente o pedido de desmembramento do do item do referido grupo em questão, este Pregoeiro decide por **NEGAR PROVIMENTO** à presente impugnação, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônica n. 90025/2026/CRA-CE.

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2026.

Antônio Marcos Salvino da Silva
Pregoeiro